



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 667, DE 10 DE JULHO 1996.

Regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com o art. 70 da Lei Complementar nº 133, de 22 de junho de 1995, diretamente subordinado ao Secretário de Estado da Fazenda, tem por finalidade a distribuição de justiça fiscal administrativa, julgando em 1ª e 2ª Instâncias as questões tributárias entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, tendo sede na Capital e jurisdição em todo o Território do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, será composto de:

- I - Câmara Plena;
- II - Primeira Câmara de Julgamento de Segunda Instância;
- III - Segunda Câmara de Julgamento de Segunda Instância;
- IV - Unidade de Julgamento de Primeira Instância.

Art. 3º - A Câmara Plena será composta pelos Julgadores integrantes das duas Câmaras de Segunda Instância.

§ 1º - Cada Câmara terá quatro Julgadores e dois Suplentes, de reconhecida competência e detentores de conhecimentos especializados em assuntos tributários, de formação superior obrigatória, em uma das áreas de Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Administração de Empresas.

Publicado no Diário Oficial
nº 3547 do dia 10/07/96

Publicado no Diário Oficial
nº 3597 do dia 18/09/96

Republicado por incorreção



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - os funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda, na ativa, exercerão seu mandato sem prejuízo de suas atividades funcionais;

II - o Secretário de Estado da Fazenda poderá indicar funcionários aposentados com igual qualificação referidas neste parágrafo.

§ 2º - Metade dos Julgadores e dos Suplentes das Câmaras de Segunda Instância será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE e a outra metade de representantes dos contribuintes, estes indicados em lista tríplice pela Federação do Comércio do Estado de Rondônia e pela Federação da Indústria do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º - A Unidade de Julgamento da Primeira Instância será constituída de 06 (seis) Julgadores e 03 (três) Suplentes, Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, com qualificação técnica na forma do § 1º, do Art. 3º desta Lei.

§ 4º - Os Julgadores e seus Suplentes serão nomeados pelo Secretário de Estado da Fazenda, com mandato de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 5º - Expirando o mandato, o Julgador continuará na função, até a assunção do seu substituto.

§ 6º - Se ocorrer vaga antes do fim do mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

§ 7º - Perderá o mandato o Julgador que:

I - retiver processo por mais de 15 (quinze) dias, além do prazo previsto para relatar ou para redigir o acórdão do respectivo julgamento, sem motivo justificado;

II - procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício da função, quaisquer atos de favorecimentos;

III - deixar de comparecer sem justificação, a 04 (quatro) sessões consecutivas;

IV - perder a qualidade de servidor.

§ 8º - A perda do mandato será declarada pelo Secretário de Estado da Fazenda, atendendo à comunicação do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE por infringência ao § 7º, do Art. 3º desta Lei, ou às conclusões de inquérito administrativo que mande instaurar para apuração de fato referido no inciso II do parágrafo anterior, garantida ampla defesa.

§ 9º - Junto a cada Câmara de Julgamento funcionará um Procurador de Estado da Procuradoria Fiscal, designado pelo Procurador Geral do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 10 - O Procurador de Estado será substituído, em suas faltas e impedimentos, por Procurador designado pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 4º - O Tribunal será dirigido por um Presidente nomeado pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros julgadores de Segunda Instância.

§ 1º - O Presidente do Tribunal, além de dirigir as Câmaras, presidirá as reuniões plenárias.

§ 2º - Os Vice-Presidentes do Tribunal serão nomeados pelo Secretário de Estado da Fazenda, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais membros das Câmaras de Julgamento e acumularão o cargo de Vice-Presidente da Câmara da qual sejam Julgadores.

I - cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, designar dentre os Vice-Presidentes aquele que o substituirá quando de suas faltas e impedimentos;

II - não sendo possível o Presidente designar seu substituto, assumirá o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE o Vice-Presidente com maior tempo de serviço como Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE ou, no caso de igual antigüidade, o mais idoso, quando dos impedimentos ou faltas do Presidente.

Art. 5º - O Presidente das Câmaras será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes, também designados pelo Secretário de Estado da Fazenda dentre os Auditores Fiscais membros das Câmaras.

§ 1º - O Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, poderá designar o Vice-Presidente da Primeira Câmara, para presidir a Segunda Câmara, proferindo o voto de qualidade, quando necessário.

§ 2º - O Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, poderá designar o Vice-Presidente da Segunda Câmara, para presidir a Primeira Câmara, preservando o voto de qualidade, quando necessário.

§ 3º - O Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, poderá convocar Julgadores Suplentes para atuar em ambas as Câmaras, quando necessário.

Art. 6º - O Tribunal disporá de Secretaria, que será dirigida por um Diretor indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda, com atribuições definidas pelo Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Tribunal Administrativo Tributos Estaduais - TATE julgar os Processos Administrativos Tributários - PAT, em instância singular e em grau de recurso, observada a seguinte composição:

I - à Unidade de Julgamento, julgar as defesas fiscais em Primeira Instância na forma do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

II - às Câmaras de Julgamento, julgar os recursos voluntários e de ofício em Segunda Instância na forma do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

III - à Câmara Plena cabe:

- a) julgar os recursos de revisão;
- b) aprovar a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;
- c) dirimir conflitos de interpretação da legislação tributária entre as Câmaras de Julgamento;
- d) deliberar sobre outros assuntos de interesse do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;
- e) mandar suprimir dos autos expressões injuriosas;
- f) representar, por intermédio do Presidente, ao Secretário de Estado da Fazenda, sobre irregularidade ocorrida no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;
- g) propor ao Secretário de Estado da Fazenda a modificação do Regimento Interno;
- h) propor ao Secretário de Estado da Fazenda a elevação ou redução do número de Julgadores, bem como a criação ou extinção de Câmaras;
- i) fixar o período anual de férias coletivas dos Julgadores;
- j) dispor sobre a organização e o funcionamento da Unidade de Julgamento e das Câmaras;
- k) corrigir erro material no julgamento do recurso de sua competência;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

l) propor ao Secretário de Estado da Fazenda a aplicação de equidade, na forma da legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio.

Art. 8º - Compete, ainda, às Câmaras de Julgamento:

I - solicitar ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, por deliberação da maioria, a reunião da Câmara Plena;

II - exercer, no âmbito da Câmara de Julgamento, as atribuições referidas nas alíneas "e", "f" e "k", do inciso III do Art. 7º, desta Lei;

III - conceder licença aos Julgadores representantes dos contribuintes, no caso de doença ou outro motivo relevante.

Art. 9º - Compete, ainda, à Unidade de Julgamento de Primeira Instância as atribuições referidas nas alíneas "e" e "k", do inciso III do Art. 7º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS TRABALHOS

Art. 10 - A Câmara Plena se reunirá quando convocada pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no aviso de convocação.

§ 1º - As reuniões das Câmaras de Julgamento e Câmara Plena serão remuneradas na forma do Regimento Interno.

§ 2º - Aplicar-se-á, no que couber, às reuniões da Câmara Plena, as demais disposições deste Capítulo.

§ 3º - Caberá recurso de revisão à Câmara Plena, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Pública, esta por seus Procuradores de Estado junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão que divergir no critério de julgamento, da outra decisão proferida por qualquer das Câmaras:

I - o recurso de que trata este parágrafo, dirigido ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, deverá conter indicação expressa e precisa das decisões divergentes da recorrida;

II - na ausência dessa indicação ou quando não ocorrer a divergência alegada, o recurso será liminarmente rejeitado pelo Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 11 - Cada Câmara de Julgamento realizará mensalmente até 08 (oito) sessões ordinárias, e as extraordinárias convocadas pelo Presidente ou solicitadas por qualquer Julgador, Procurador de Estado ou pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 12 - A Câmara Plena, bem como as Câmaras de Julgamento, só funcionarão quando presente 2/3 de seus membros.

Art. 13 - As decisões das câmaras serão tomadas por maioria simples, e em havendo empate na votação caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimentos do Presidente das Câmaras, o Vice-Presidente proferirá o voto ordinário e o de qualidade quando necessário.

Art. 14 - Os Julgadores e os Procuradores de Estado estarão impedidos de participar do julgamento dos recursos em que tenham:

- I - sido autuantes nos processos;
- II - praticado ato decisório na Primeira Instância;
- III - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;
- IV - parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.

Parágrafo único - O impedimento deverá ser declarado pelo Julgador ou pelo Procurador de Estado, podendo também ser argüido por qualquer interessado, cabendo à Câmara, neste caso, decidir sobre a procedência da argüição.

Art. 15 - Será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

- I - verificação do "quorum" regimental;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - expediente;
- IV - distribuição dos recursos aos Julgadores relatores;
- V - relatório, discussão e votação dos recursos constantes da pauta.

Art. 16 - Os recursos serão ordinariamente distribuídos na ordem cronológica de seu ingresso na Câmara.

§ 1º - Poderão ser distribuídos, preferencialmente, à critério do Presidente do Tribunal:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - os recursos cujo valor em litígio seja vultoso;

II - os que versem sobre assunto semelhante;

III - os que forem objeto de pedido justificado de Recorrente, Julgador ou do Procurador de Estado.

Art. 17 - Os recursos à distribuir serão previamente relacionados e agrupados em lotes numerados, reunidos em igual quantidade, se possível, cabendo a cada Julgador o lote cuja numeração coincidir com o número que retirar da urna.

§ 1º - Se ausente um Julgador, a ele caberá o lote cujo número não for retirado da urna.

§ 2º - Ausente mais de um Julgador, o Presidente designará Julgadores para representá-los no sorteio.

Art. 18 - O Relator devolverá os recursos à Secretaria do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, com o seu visto, para julgamento, até 30 (trinta) dias após a distribuição, ou proporá ao Presidente, que decidirá em 08 (oito) dias, a realização de diligências que julgar necessárias.

§ 1º - Será facultado ao Recorrente, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimentos ou documentos.

§ 2º - Devolvido o recurso, com visto do Relator, dele terá vista o Procurador de Estado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dentro do qual poderá propor a realização de diligência, restituindo os autos com o seu visto.

§ 3º - Realizada a diligência, o recurso retornará ao Relator, que o restituirá à Secretaria nos 15 (quinze) dias seguintes ao de seu recebimento e, em seguida, irá ao Procurador de Estado, por igual prazo.

Art. 19 - A pauta indicará dia, hora e local da sessão do julgamento e será afixada em local visível e acessível ao público, no prédio onde irá ser realizada, e publicada no Diário Oficial, com 08 (oito) dias de antecedência, no mínimo.

§ 1º - Na pauta constará nota explicativa de que os julgamentos adiados serão procedidos independentes de nova publicação, nos casos previstos no Regimento.

§ 2º Os processos não julgados por falta de tempo ou por ausência do relator serão incluídos em pauta suplementar da sessão mais próxima ou da primeira a que o Relator comparecer, independente de nova publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 3º - A sessão que não se realizar por falta de expediente normal do órgão será efetuada no primeiro dia útil livre seguinte, na hora anteriormente marcada, independente de nova publicação.

Art. 20 - Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator e, findo o relatório, ao recorrente e ao Procurador de Estado, sucessivamente, por 15 (quinze) minutos para cada um, prorrogáveis por igual tempo.

§ 1º - O Julgador poderá pedir esclarecimento ou vista do recurso em qualquer fase do julgamento.

§ 2º - O Procurador de Estado poderá pedir vista do recurso antes de proferido o voto do Relator.

§ 3º - Inexistindo pedido de esclarecimento ou vista, o Presidente tomará, sucessivamente, o voto do Relator, dos Julgadores que tiverem vista e dos demais e, se necessário, dará o voto de qualidade, anunciando em seguida o resultado do julgamento.

§ 4º - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos parágrafos anteriores, na votação da proposta de conversão do julgamento em diligência para esclarecer matéria de fato, formulada por Julgador ou pelo Procurador de Estado.

§ 5º - A sessão de julgamento será pública, salvo quando a Câmara deliberar secreta, para exame de matéria sigilosa.

§ 6º - O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir Orador ou cassar-lhe a palavra quando usada de modo inconveniente.

§ 7º - Por solicitação de Julgador, a Câmara poderá se reunir em caráter reservado, com a presença apenas de seus membros, do Procurador de Estado e do Secretário do Tribunal.

§ 8º - O relatório será apresentado por escrito nas sessões de julgamento.

Art. 21 - Se o Julgador ou o Procurador de Estado pedir vista do recurso durante a sessão, deverá devolvê-lo nos 08 (oito) dias imediatamente seguintes, para julgamento, independente de nova publicação.

Parágrafo único - Quando o pedido de vista do Julgador for posterior ao voto do relator, o recurso será restituído na primeira sessão que se realizar, a partir do dia subsequente.

Art. 22 - As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parágrafo único - Rejeitada a preliminar, o Julgador vencido deverá votar quanto ao mérito.

Art. 23 - O Relator redigirá a decisão em forma de acórdão, nos 30 (trinta) dias seguintes ao do julgamento, que será por ele assinada, bem como pelo Presidente e pelo Procurador de Estado, mencionados os Julgadores presentes e, quando for o caso, os vencidos e os impedidos.

§ 1º - Vencido o Relator, o Presidente designará para redigir o acórdão um dos Julgadores que tenha adotado o voto vencedor.

§ 2º - Os votos integrarão o acórdão, quando apresentados por escrito à Secretaria até 08 (oito) dias após o julgamento.

Art. 24 - O resumo da ata de cada sessão será publicado no Diário Oficial, destacando-se os números dos recursos submetidos à julgamento, o nome dos interessados e a decisão.

Art. 25 - Existindo contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, qualquer Julgador, o Procurador de Estado, a parte ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou a esclareça.

Parágrafo único - O despacho do Presidente será definitivo se declarar que os fundamentos prevalecem ou que inexistente dúvida, sendo submetido à deliberação da Câmara Julgadora em caso contrário.

Art. 26 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara Julgadora, mediante representação da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do Procurador de Estado, ou a requerimento de Julgador ou da parte.

Parágrafo único - Será rejeitada, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, a representação ou o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

Art. 27 - As decisões reiteradas e uniformes do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória, a partir do trigésimo dia de sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único - Por proposta do Relator, o Presidente da Câmara poderá indeferir liminarmente recurso que contrariar súmula em vigor.

Art. 28 - A condensação da jurisprudência predominante do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE em súmula será de iniciativa de qualquer Julgador membro das Câmaras de Julgamento e depende:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - de proposta dirigida à Câmara, indicando o enunciado, instruída com 05 (cinco) decisões, pelo menos, proferida cada uma em mês diferente, pelo voto de 2/3, no mínimo, e que não contrariem a jurisprudência da Câmara Plena;

II - de manifestação escrita do Procurador de Estado;

III - de que a proposta seja aprovada pelo voto de 2/3 da Câmara Plena, no mínimo, em sessão realizada pelo menos 15 (quinze) dias após sua apresentação, devendo os Julgadores receber cópia da proposição completa;

IV - da aprovação final do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 29 - Por proposta de mais de 1/3 (um terço) da Câmara de Julgamento, proceder-se-á à revisão do enunciado da súmula, o qual será revogado se a proposta obtiver o voto de 2/3 da Câmara Plena.

§ 1º - A manifestação de mais de 1/3 (um terço) da Câmara de Julgamento contrária ao enunciado da súmula vigente, verificada durante o julgamento de recurso, será tomada como proposta de sua revisão e, como tal, submetida à deliberação da Câmara Plena.

§ 2º - A revogação de enunciado da súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 30 - Além das atribuições já previstas nesta Lei, ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do Tribunal e, ainda:

I - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Plena;

II - proferir nos julgamentos, quando for o caso, o voto de desempate;

III - determinar o número de sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - convocar sessões ordinárias das Câmaras, de acordo com a conveniência dos serviços;

V - despachar o expediente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

VI - distribuir por sorteio os processos aos Julgadores de Segunda Instância, bem como distribuí-los às Unidades de Julgamento;

VII - submeter à aprovação da Câmara Plena os planos de trabalho e programas anuais do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

VIII - baixar os atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do Tribunal;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados pelos servidores do órgão;

X - praticar os atos de administração orçamentária relativos aos recursos destinados à manutenção do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

XI - promover a elaboração de relatórios das atividades do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

XII - avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de assunto administrativo no âmbito do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

XIII - autorizar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada desistência do recurso;

XIV - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao Tribunal, indicando ao Plenário os nomes dos Julgadores que devam constituir comissões, quando for o caso;

XV - comunicar ao Secretário de Estado a ocorrência dos casos que impliquem perda de mandato ou vacância da função;

XVI - encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda as representações sobre irregularidades praticadas na instância inferior;

XVII - elaborar relatório das atividades do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, no final de seu mandato, apresentando-o à Câmara Plena e ao Secretário de Estado da Fazenda;

XVIII - designar Relator Substituto;

De Fazenda
ERRATA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

XIX - promover, quando esgotados os prazos legais, o andamento imediato dos processos distribuídos aos Julgadores ou com o Procurador de Estado;

XX - convocar Suplentes de uma Câmara de Julgamento para funcionar em outra, na falta de suplente próprio, respeitada a composição paritária;

XXI - dar exercício aos Julgadores de Primeira Instância;

XXII - encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda os pedidos de exoneração dos Julgadores ;

XXIII - expedir os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

SEÇÃO II

DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS

Art. 31 - Além das atribuições previstas nesta Lei, aos Presidentes das Câmaras, compete:

I - presidir as sessões das Câmaras de Julgamento;

II - comunicar ao Presidente do Tribunal os casos de perda de mandato ou a vacância da função;

III - autorizar o desentranhamento e a restituição de documento e a expedição de certidões;

IV - encaminhar ao Presidente do Tribunal pedido de renúncia de Julgadores;

V - convocar Suplentes e adotar providências para a substituição do Procurador de Estado, nas hipóteses de vacância, licença ou férias;

VI - dar exercício aos Julgadores membros das Câmaras;

VII - fornecer os dados para elaboração de relatório das atividades do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SEÇÃO III
DOS JULGADORES

Art. 32 - Ao Julgador incumbe:

Câmara Plena;

I - comparecer às reuniões da Câmara de Julgamento e da

Julgamentos;

II - relatar recursos, redigir acórdãos e proferir votos nos

III - participar de deliberações e decisões do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

IV - propor diligências e perícias necessárias à instrução dos processos;

V - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

VI - solicitar vista de processo, com adiamento de julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;

VII - pela ordem de antigüidade ou idade, substituir o Presidente no caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente;

VIII - suscitar questões preliminares ou prejudiciais;

IX - declarar-se impedido ou suspeito para funcionar no julgamento de processo;

X - sugerir ao Colegiado a aplicação de equidade para reduzir ou dispensar multa por infração;

XI - aprovar as emendas de acórdãos;

XII - outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

§ 1º - Os Presidentes e os Vice-Presidentes têm, também, as mesmas atribuições dos Julgadores.

§ 2º - O Julgador, no exercício da Presidência, além de seu voto, poderá proferir o de desempate.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 33 - Ao Procurador de Estado incumbe zelar pela fiel observância das leis, decretos e regulamentos, comparecer às reuniões da Câmara, participar dos debates, prestar assessoramento jurídico ao Presidente e ao Plenário e interpor recurso para a Câmara Plena.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A estrutura administrativa do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE está regulamentada por esta Lei e pelo Regimento Interno.

Art. 35 - A Secretaria de Estado da Fazenda terá prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, após publicada esta Lei.

Art. 36 - Os processos já julgados em Primeira Instância pelas Delegacias Regionais, serão remetidos diretamente ao Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

Art. 37 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei serão dirimidas pelo Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE e pelo Presidente do Tribunal, "ad referendum" do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, aprovado através de Decreto, regulamentará os procedimentos administrativos do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE dos julgamentos das Unidades Julgadoras de Primeira Instância, das Câmaras de Segunda Instância e da Câmara Plena.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de julho de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador